

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ**  
**Curso de Direito**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: POLÊMICA ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E  
JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DO TEMA**

**ALESSANDRA BORDONI**

Brasília

2017

ALESSANDRA BORDONI

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: POLÊMICA ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E  
JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DO TEMA

Artigo Científico Jurídico apresentado à  
Universidade Estácio de Sá, Curso de  
Direito, como requisito parcial para  
conclusão da disciplina Trabalho de  
Conclusão de Curso.

Orientadora: Profa. Daniella Duarte Lopes  
Coorientador: Me. Gerhard Waack Braga  
Coorientadora: Profa. Marescka M. S. Silveira

Brasília

2017

## RESUMO

A audiência de custódia é um procedimento recentemente implantado no sistema jurídico brasileiro e que visa verificar a validade da prisão e a necessidade de encarceramento do autor do delito. No entanto, há divergências entre profissionais de segurança pública e do poder judiciário sobre este procedimento. Através deste artigo, buscou-se investigar o embasamento destas divergências e, para tanto, foram coletados argumentos contrários e favoráveis, respectivamente. Utilizou-se metodologia de pesquisa bibliográfica e de dados já existentes, coletados no Distrito Federal, inclusive para tentar elucidar se o referido procedimento pode afetar negativamente as taxas de criminalidade. Tal trabalho torna-se relevante pela importante alteração no Processo Penal operada pela audiência de custódia e necessidade de compreensão do impacto que o referido procedimento tem no universo jurídico brasileiro.

Palavras-chave: audiência de custódia; segurança pública; poder judiciário; argumentos.

## **ABSTRACT**

The custody hearing is a procedure recently implemented in the Brazilian legal system that verifies the validity of the arrest and the need for incarceration of the perpetrator. However, there are disagreements between professionals of public security and judiciary system over this procedure. Through this article, it was sought to investigate the basis of these divergences and, for that, had been collected opposing and favorable arguments, respectively. It was used a methodology of bibliographic research and data collect in Federal District, to try to elucidate if referred procedure could negatively affect crime rates. Such work becomes relevant due to the important change in the Criminal Procedure operated by the custody hearing and the need to understand the impact of this procedure on the Brazilian legal universe.

Keywords: custody hearing; public security; judiciary system; arguments.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2 CONCEITOS RELACIONADOS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>08</b>
2.1 <i>O que é audiência de custódia?</i> .....	08
2.2 <i>Breve linha temporal normativa</i> .....	09
2.3 <i>Das possíveis decisões do juiz na Audiência de Custódia</i> .....	10
2.3.1 <b>Relaxamento da prisão ilegal</b> .....	<b>11</b>
2.3.2 <b>Concessão da liberdade provisória com ou sem fiança</b> .....	<b>12</b>
2.3.3 <b>Substituição da prisão em flagrante por medidas diversas</b> .....	<b>12</b>
2.3.4 <b>Conversão do flagrante em prisão preventiva</b> .....	<b>14</b>
<b>3 RESOLUÇÃO 213/15 DO CNJ .....</b>	<b>15</b>
<b>4 ARGUMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA (CONTRÁRIOS) .....</b>	<b>18</b>
4.1 <i>Federação Nacional dos Delegados de Polícia - FENADEPOL</i> .....	18
4.2 <i>Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL-BR</i> .....	19
4.3 <i>ADIn 5240</i> .....	20
<b>5 ARGUMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO (FAVORÁVEIS) .....</b>	<b>21</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é um procedimento que determina a apresentação dos presos a um juiz em até 24 horas após a prisão, para a análise de legalidade da apreensão e necessidade de manutenção da restrição de liberdade.

Desde sua implantação no Brasil, vem suscitando divergentes opiniões entre Funcionários da Segurança Pública e Poder Judiciário. Não obstante as argumentações favoráveis de alguns especialistas envolvidos, a sensação de insegurança e o elevado índice de criminalidade fazem com que a mídia e a população muitas vezes se voltem contra o novo procedimento, difundindo o jargão: “a polícia prende, mas o juiz manda soltar”.

Diante disso, o pesquisador acadêmico deve ultrapassar as cortinas do senso comum e buscar compreender o que desencadeia essa polêmica.

Dessa forma, o presente trabalho teve como objetivo geral apresentar argumentos de profissionais de Segurança Pública e do Poder Judiciário, na tentativa de esclarecer até mesmo estatisticamente como a audiência de custódia pôde trazer modificações no sistema carcerário e para além dele.

Visou-se, nos objetivos específicos, delimitar conceitos relacionados à audiência de custódia e prisão preventiva, analisar os dados estatísticos fornecidos pelo Núcleo de Audiência de Custódia do Distrito Federal (NAC-DF) bem como as das informações de profissionais de segurança pública a respeito da audiência supracitada.

Para atingir tais objetivos, primeiramente, foram apresentados embasamento doutrinário e legal para a compreensão dos institutos relacionados à audiência de custódia.

Em segundo momento, foi apresentada a visão dos Delegados de Polícia Judiciária sobre a referida audiência, pois são os profissionais elo entre a Segurança Pública e o Poder Judiciário. Ademais, são os primeiros garantidores dos direitos e garantias fundamentais do detido.

Posteriormente, o trabalho trouxe os argumentos do Poder Judiciário, o porquê da implementação da audiência de custódia bem como alguns dados estatísticos atuais do Distrito Federal.

Como metodologia utilizada para elaboração desse artigo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, além de coleta de dados e informações publicados em órgãos oficiais e não-oficiais.

## 2 CONCEITOS RELACIONADOS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### 2.1 O que é a audiência de custódia?

E o que seria então a audiência de custódia? Quais suas finalidades? Nas palavras de Rogério Sanches Cunha:

Instrumento processual que determina que todo preso em flagrante (...) deve ser levado a presença da autoridade judicial, no menor prazo possível, para que esta autoridade avalie a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção. (...) Consigo detectar duas finalidades da audiência de custódia. Primeira finalidade: proteção, aquilatar a integridade física e psíquica do custodiado. Segunda finalidade: aquilatar a necessidade da manutenção da custódia do autuado. (Informação verbal)<sup>1</sup>

Tem-se como fundamentação legal da audiência de custódia dois documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário: o Pacto de San Jose da Costa Rica, e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. Nenhum desses tratados foram incorporados no ordenamento pátrio com quórum constitucional, sendo, portanto, supralegais e infraconstitucionais – conforme afirma Gilmar Mendes.<sup>2</sup>

Ainda com relação à conceituação de audiência de custódia, o ministro Luiz Fux, em sede de decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240 relatou preferir o termo “audiência de apresentação”, pois a finalidade não é apenas a *custódia* do autuado. Importante ressaltar também que o juiz que preside a audiência de custódia não analisa o mérito da prisão, mas apenas a legalidade da prisão e a necessidade de manutenção.

O prazo para realização da audiência é de 24 horas a partir da prisão, conforme decisão prolatada pelo Superior Tribunal Federal frente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em setembro de 2015.

---

<sup>1</sup> Conceituação fornecida por Rogério Sanches Cunha em “Temas de processo penal: audiência de custódia.” Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DrynDwMYGcQ>. Acesso em: 02/09/2017. (grifo nosso)

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116382>. Acesso em 20/09/2017.



## 2.2 Breve linha temporal normativa sobre a audiência de custódia

- 1950 – Convenção Europeia dos Direitos do Homem: em seu artigo 5,3 prevê que “qualquer pessoa presa ou detida (...) deve ser apresentada a juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais (...)”<sup>3</sup>;
- 1966 – Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos: em seu artigo 9, 3 prevê que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, em demora, à presença do juiz (...)”<sup>4</sup>. Esse pacto foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.
- 1969 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos: em seu artigo 7,5 prevê que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)”<sup>5</sup>. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, em 09 de julho de 1992.

Pelo que se pode perceber dos institutos normativos acima, praticamente idênticos, a intenção é clara e mundialmente difundida: apresentar quem for detido a um juiz competente. Sendo o Brasil signatário de dois desses diplomas, viu-se a necessidade de iniciar a realização do que aqui passou a ser tratado como “audiência de custódia”. Muito embora entenda-se que a simples previsão dessa “apresentação” em Tratado Internacional de que o Brasil é signatário seja suficiente para sua aplicação integral, há intento legislativo para implantação da audiência de custódia no Brasil que merece destaque. Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554 de 2011, que originalmente propunha a alteração do §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal (CPP), para que no prazo máximo de 24 horas, o preso e o auto e prisão em flagrante fossem apresentados ao juiz competente. Tal PLS foi enviado para Câmara dos Deputados e lá recebeu substanciais alterações, passando a tramitar como Projeto de Lei nº 6620/16<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 07/09/2017.

<sup>4</sup> Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>. Acesso em: 07/09/2017

<sup>5</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf). Acesso em: 07/09/2017.

<sup>6</sup> Conforme consulta realizada ao site da Câmara em 13 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120017>.

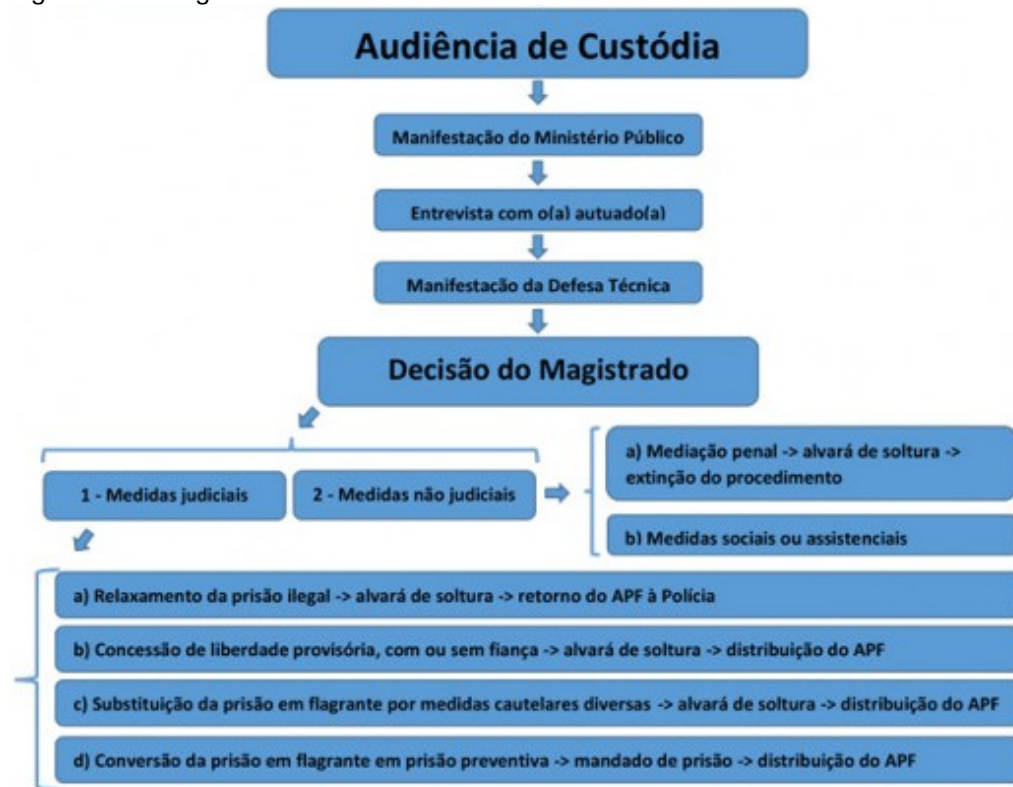
A discussão em torno do PLS nº 554 foi tão acirrada, que em fevereiro de 2015 houve a criação de um projeto-piloto, instituído em parceria pelo CNJ, Ministério da Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, visando a progressiva expansão nacional da audiência de custódia. Ainda assim, havia necessidade de normatização para estabelecimento do procedimento de apresentação do preso ao juiz, o que motivou a edição do Provimento Conjunto nº 03/2015, expedido pelo TJSP e a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Tal Provimento foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), assunto que será abordado em seção própria.

Finalmente, em 15 de Dezembro de 2015, o CNJ emitiu a Resolução nº 213, regulamentando a audiência de custódia em âmbito nacional. Neste trabalho, serão abordados seus pontos mais controversos, também em seção própria.

### *2.3 Das possíveis decisões do juiz na Audiência de Custódia*

Sobre o procedimento adotado na referida audiência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em seu sítio eletrônico um organograma para visualização das possíveis decisões do juiz:

Figura 1: “Fluxograma Audiência de Custódia”.



Fonte: CNJ, 2015.

Em seguida, serão tratados alguns pontos referentes a esse fluxograma, fundamentais para a compreensão dos pontos que originaram polêmica, aqui abordados.

### 2.3.1 Relaxamento da prisão ilegal

De acordo com o artigo 310, inciso I do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão, colocando o autuado em liberdade se detectada qualquer ilegalidade no ato flagrancial. São exemplos dessa ilegalidade a não configuração de situação de flagrância, ausência de nota de culpa ou tardio envio do auto de prisão a juízo, conforme leciona Norberto Avena<sup>7</sup>. O dispositivo processual penal é reproduzido pela Resolução nº 213 em seu artigo 8º, §1º, sendo portanto, uma das decisões cabíveis ao juiz presidente da audiência de custódia.

<sup>7</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**: esquematizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.1011.

### 2.3.2 Concessão da liberdade provisória com ou sem fiança

O fundamento legal para liberdade provisória (com ou sem fiança) encontra-se o artigo 310, inciso III, do CPP. A concessão de liberdade provisória pressupõe prisão em flagrante legal, e podem, nesse caso, ser impostas as medidas cautelares do artigo 319 do mesmo diploma. Já na Resolução nº 213, a previsão para concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão encontra-se no artigo 8º, §1º, inciso II.

### 2.3.3 Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas

As medidas cautelares são o que pode se chamar de “meio-termo” entre a liberdade provisória e a prisão preventiva, superando o antigo paradoxo prisão *versus* liberdade, adotado pelo Código de Processo Penal. Assim, em 2011, diante da necessidade de inovar o sistema criminal, a Lei 12.403 introduziu diversas medidas cautelares diversas da prisão no ordenamento jurídico, podendo essas medidas ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, o indivíduo é posto em liberdade.

As medidas cautelares diversas da prisão estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal<sup>8</sup>:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I – Comparecimento periódico em juízo no prazo e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II – Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, quando por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

---

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de out. de 1941. **Código de Processo Penal**, Brasília,DF, out 1941.

VII - Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - Monitoração eletrônica.

Há ainda, outras previsões de medidas cautelares diversas de prisão em Leis Penais Especiais, que não são objeto de estudo no presente trabalho. Apenas a título exemplificativo, mencione-se o Código Brasileiro de Trânsito<sup>9</sup>, que prevê como medida alternativa ao cárcere a “suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor”.

É necessário que a medida cautelar se adegue à real necessidade do caso concreto. A medida só será adequada quando puder atingir o objetivo almejado, seja o resultado da persecução penal, proteção das vítimas e testemunhas ou ainda preservação da ordem pública, além de dever ser a menos onerosa ao investigado. Exemplificando: de nada adiantaria colocar uma tornozeleira eletrônica em um investigado do crime de estelionato, praticado via telefônica, se o objetivo fosse coibi-lo de praticar novos delitos.

A Resolução nº 213 do CNJ, traz em seus artigos 9º e 10 a confirmação de tal entendimento, regendo que a medida cautelar diversa da prisão só será aplicada quando for impossível a concessão da liberdade provisória sem cautelar, ou quando não houver medida cautelar menos grave disponível. Dispõe ainda, que as medidas cautelares destinam-se somente a pessoas presas em flagrante por crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos ou que possuam condenação por crime doloso transitada em julgado ou ainda em caso de medidas protetivas de urgência, quando o crime envolver violência doméstica e familiar.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de set. de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**, Brasília,DF, set 1997.

### 2.3.4 Conversão do flagrante em prisão preventiva

Cumprido explicar brevemente as diferenças entre prisão em flagrante e prisão preventiva, conceitos de suma importância para a compreensão do procedimento da audiência de custódia.

A prisão em flagrante tem o que a doutrina chama de natureza pré-cauteladora, ou seja, vem antes de uma medida cautelar. Serve para paralisar a atividade criminosa, evitar que as provas se percam e o criminoso se evada.

Já a prisão preventiva tem natureza cautelar, e sendo assim pauta-se na análise dois eixos fundamentais, que são o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (“fumaça do cometimento do crime” e “perigo na liberdade”, respectivamente).

O flagrante converte-se em prisão preventiva e ela pode ser decretada a qualquer momento no curso da investigação policial ou do processo penal. Isso ocorrerá quando, de acordo com o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 312, a liberdade do acusado representar risco para a ordem pública, econômica, instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva pode ainda ser decretada pelo juiz no caso de descumprimento de obrigações oriundas de medidas cautelares impostas diversas da prisão.

Entretanto, não cabe prisão preventiva para qualquer delito. Por expressa determinação do artigo 313 do CPP, aplica-se apenas aos crimes dolosos com pena máxima cominada superior a 4 anos, em caso de reincidência de crime doloso, para garantir cumprimento de medidas protetivas em caso de crimes em contexto de violência familiar ou ainda quando houver dúvidas com relação à identificação civil do preso (nesse último caso, a prisão cessa assim que houver elementos suficientes para identificação).

Na audiência de custódia o juiz analisará se cabe a conversão da prisão em flagrante para preventiva, conforme já explicado quando tratado o item 2.1.

### 3 RESOLUÇÃO Nº 213/15 DO CNJ

A Resolução nº 213 do CNJ<sup>10</sup> tem o objetivo de regulamentar a aplicação das audiências de custódia a nível nacional enquanto há silêncio legislativo. Em seu “considerando” estão elencadas algumas motivações para sua edição, a exemplo da decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, (que consigna a obrigatoriedade de apresentação do preso a autoridade judicial competente), e também a decisão prolatada na ADIn 5240 (constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação do preso à autoridade judicial competente).

Na presente seção, foram recortados dessa resolução alguns dispositivos que incitaram polêmica.

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regimentos locais.

Esse dispositivo trata sobre a incumbência de condução do preso à presença da autoridade judicial. Trocando em miúdos, essa tarefa será de agentes penitenciários, policiais civis ou militares, mormente de policiais civis, pela lógica do procedimento, que se realizará logo após a lavratura do flagrante. Aí entram sérias restrições de efetivo policial, tão escasso para cumprir essa determinação, principalmente quando o tempo indicado pela Resolução é tão estreito (24 horas apenas).

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: (...)

§5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa.

---

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n 213, de 15 de dez. de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Brasília,DF, dez 2015. (grifo nosso)

O presente parágrafo traz uma norma que, segundo melhor doutrina, não é possível na audiência de custódia. Ensina Douglas Ficher<sup>11</sup> que não se visualiza de que maneira poderia o juiz determinar arquivamento do inquérito sem requerimento do Ministério Público. Segundo o autor, se o juiz assim o fizesse, estaria abrindo precedente para réplica do Ministério Público, o que não seria possível, tendo em vista que a audiência de custódia visa exclusivamente análise de regularidade da prisão, sem qualquer inferência no mérito do flagrante.

O artigo 11 da Resolução nº 213 prima pela proteção do indivíduo detido contra tortura. *Ipsis litteris*:

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das

<sup>11</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo (org.); PAIVA, Caio [et al]. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p. 112.



testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.

Conforme depreende-se da referida resolução, o policial envolvido na prisão não tem espaço para ser ouvido em audiência de custódia. Ou seja, caso haja contra ele alegação de tortura ou maus tratos, não há nessa audiência, oportunidade para se manifestar.

De acordo com Rodrigo da Silva Brandalise<sup>12</sup>, há uma “dicotomia”, e a vítima do crime de tortura ainda é autor de outro crime - pelo qual foi apresentado à audiência de custódia. Garante-se a essa vítima/autor o direito a não se incriminar e a manter-se em silêncio. Em outras palavras, a vítima de tortura poderá mentir se assim julgar a melhor estratégia para sua defesa, pois configura-se ainda como autor de crime, e assim não se compromete com a veracidade dos fatos.

Ressalte-se que o artigo supracitado, em seus parágrafos segundo e terceiro, não compele a “vítima” a qualquer comprovação fática da tortura alegada (exames de corpo de delito, por exemplo), de forma que facilita-se ainda mais a adoção de alegações descabidas e infundadas apenas para ocasionar o relaxamento do “flagrante”, caso a tortura eive de ilegalidade a motivação da prisão.

Segundo Brandalise, há ainda a possibilidade de decretação de prisão preventiva do “torturador”, caso o magistrado entenda necessária para garantia da ordem pública ou para conveniência da instrução criminal que tratar da tortura. Tal faculdade está em consonância com as medidas protetivas previstas no parágrafo quarto do artigo 11 da Resolução, para a proteção da “vítima” anteriormente presa em flagrante delito.

---

<sup>12</sup> ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo (org.); PAIVA, Caio [et al]. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p. 137.

## 4 ARGUMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA (CONTRÁRIOS)

Os Delegados de Polícia são, dentro da “Segurança Pública”, os profissionais mais comprometidos na argumentação contra a audiência de custódia. Isso porque, até a implantação do procedimento no país, era o Delegado a primeira autoridade a verificar a legalidade da prisão e garantir os direitos fundamentais do indivíduo detido. Ademais, o Delegado de Polícia já filtra quais as prisões, em seu entendimento devem converter-se em preventiva, por meio da representação, de forma que a audiência de custódia em certo ponto o desautoriza. Cumpre então colecionar alguns argumentos já expostos pelas autoridades, seja em entrevistas, seja formalmente, por meio de ofícios encaminhados ao Senado ou por meio de ADIn.

### *4.1 Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (FENADEPOL)*

Anteriormente à votação do PLS 554 pelo Senado, em agosto de 2014, a FENADEPOL enviou um ofício à Presidência, solicitando que fosse adiada a votação do projeto, possibilitando maior discussão sobre ele. Os argumentos utilizados foram:

- Injustiça com os policiais: o preso pode mentir em defesa própria, não havendo tipificação penal para isso. Sabendo que pode alegar tortura para ter sua prisão relaxada, o preso pode muito bem, sem qualquer receio, alegar tortura e ser liberado. Entretanto, o policial, ali sendo acusado de tortura, não possui qualquer possibilidade de defender-se. Será instaurado contra ele procedimento apuratório, que poderá arrastar-se por anos, antes que conclua-se que não houve qualquer tortura.
- Aduziu também a falta de estrutura e efetivo: a demanda para conduzir os presos e com eles permanecer nos fóruns, aguardando a realização das audiências de custódia, sacrificaria muito o efetivo das polícias judiciárias, já escasso na Polícia Federal e na maioria do estados.

Perceba-se que a resolução nº 213 do CNJ, que regulamentou a Audiência de Custódia a nível nacional em 2015 não trouxe nenhum dispositivo para sanar essa problemática apontada pelos Delegados de Polícia Federal.

#### *4.2 Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL-BR)*

Em nota técnica enviada ao Senado também em agosto de 2014, a ADEPOL manifestou-se contra o referido Projeto de Lei, explicitando os seguintes argumentos:

- Na interpretação da Associação, a CADH não exige apresentação do preso a um juiz, necessariamente. Poderia essa apresentação ser feita a outra autoridade - o próprio Delegado - que já possui a incumbência de prezar pelos direitos fundamentais do preso, garantindo que sua liberdade não seja cerceada de maneira ilegal ou desnecessária;
- Em consonância com a argumentação apresentada pela FENADEPOL, a ADEPOL também considerou inviável a aplicação das audiências de custódia pela falta de recursos humanos e materiais à disposição das polícias judiciárias;
- Registrou também o receio do aumento de criminalidade, pela anulação de prisões caso não fosse realizada a audiência de custódia dentro do prazo, devido à dificuldade de implantação da medida. Posteriormente o STJ decidiu, em sede de Habeas Corpus<sup>13</sup> que a ausência da audiência de custódia não produz nulidade da prisão.

---

<sup>13</sup> A título exemplificativo colecionam-se o RHC 76.100/AC, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. 8-11-2016, DJe de 2-12-2016 e AgRg no HC 353.887/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19-5-2016, DJe 7-6-2016

### 4.3 ADIn 5240

A ADEPOL questionou junto ao Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do Provimento Conjunto nº 03/2015, expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo conjuntamente com a Corregedoria Geral do Justiça do estado, regulamentando projeto-piloto de implantação da audiência de custódia naquele Estado.

A associação suscitou, naquela oportunidade, a impossibilidade de norma administrativa legislar sobre matéria Processual Penal (em violação ao artigo 22, inciso I, CF/88) e a ofensa ao princípio de tripartição dos Poderes, uma vez que resolução do Judiciário criava obrigações para o Poder Executivo.

A ADIn foi julgada improcedente, entendendo o Supremo Tribunal Federal (STF) que não havia violação do artigo 22 da CF/88 por não se tratar de inovação no ordenamento jurídico, já que a Convenção Americana de Direitos do Homem já previa a apresentação do preso à Autoridade Judicial “sem demora”, sendo que a mencionada Convenção já estava em plena vigência no ordenamento jurídico brasileiro desde 1992.

Entendeu também o STF que não haveria com essa norma, ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, uma vez que a norma apenas promoveu atos de autogestão do Tribunal, “estipulando comandos de mera organização administrativa interna”, nas palavras do relator da ADIn, Ministro Luiz Fux.

## 5 ARGUMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO (FAVORÁVEIS)

O Brasil é, segundo pesquisa divulgada pelo IPEA em 2015<sup>14</sup>, a quarta população carcerária mundial. Observe-se que não é o quarto país em população, ou seja, proporcionalmente tem uma das mais altas taxas de encarceramento do mundo, e ainda assim as taxas de criminalidade sejam altas.

A audiência de custódia, de acordo com o juiz auxiliar da corregedoria do TJDF, Luis Martius Holanda Jr.,

Não é um mecanismo para esvaziamento de cadeia. Ao contrário, a audiência de custódia é um mecanismo de triagem judicial, crivo técnico que é realizado pelo juiz dentro das circunstâncias da prisão e dentro das circunstâncias do fato criminoso que foi praticado, para se verificar se essa pessoa precisa de fato permanecer presa ou se pode responder ao processo em liberdade. Se o preso tivesse que aguardar uma audiência para que fosse eventualmente apreciada a sua situação somente no juízo natural, teríamos no mínimo quinze a vinte dias desse preso encarcerado, em um centro de detenção provisória, misturado a outros presos que cometeram outros tipos de crimes, para só então, depois de quase um mês, ter sua situação avaliada em uma audiência de instrução perante o juiz natural, perante o juiz da vara criminal. (Informação verbal)<sup>15</sup>

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) foi o primeiro no país a realizar cem por cento de apresentações à audiência de custódia, ou seja, todas as prisões em flagrante realizadas no DF passam por tal procedimento de apresentação, inclusive de forma ininterrupta.

Embora seja pioneiro na totalidade de apresentações à audiência de custódia, os atos vem sendo realizados desde outubro de 2015, quando o Tribunal aderiu ao “Projeto Audiência de Custódia”. Apenas em fevereiro de 2016 foi possível a coleta de dados estatísticos de forma mais adequada. É curto tempo para consideração dessas informações, mas ainda assim, cumpre analisar alguns dados interessantes.

Definiu-se, no presente trabalho, foco em alguns crimes, que representam quando agrupados, 90% dos casos apresentados ao Núcleo de Audiência de Custódia, no primeiro semestre de 2017. São eles:

- Roubo, representando 23% dos casos apresentados;

<sup>14</sup> Dados divulgados no “Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil”. Sítio eletrônico: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf). Acesso em 01 de setembro de 2017.

<sup>15</sup> Informações fornecidas por Luis Martius Holanda Junior em Programa “STJ Cidadão”, nº 5, publicado em 24 de março de 2017. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?list=PL4p452\\_ygmsfaNebbP-Nu-GK-IUkYkQlt&v=Zmoa2pD-7ek](https://www.youtube.com/watch?list=PL4p452_ygmsfaNebbP-Nu-GK-IUkYkQlt&v=Zmoa2pD-7ek), acesso em 30/08/2017.

- Furto, representando 17% dos casos apresentados;
- Tráfico – Lei 11.343/06, representando 17% dos casos apresentados;
- Crimes relacionados à Lei Maria da Penha, representando 14% dos casos apresentados;
- Receptação, representando 8% dos casos apresentados;
- Crimes relacionados ao Estatuto do Desarmamento, representando 6% dos casos apresentados;
- Crimes relacionados ao Código Brasileiro de Trânsito, representando 5% dos casos apresentados.

Para esses crimes temos a seguinte estatística de liberação nas audiências de custódia:

Tabela 1: tipos penais mais frequentes e percentual de liberação

Tipos Penais	Total de apresentações	Total de flagrantes convertidos em prisão	Total de liberdades	Relaxamentos	Percentual de prisões	Percentual de liberdades
<b>Roubo</b>	1305	1050	251	4	80%	19%
<b>Tráfico de Drogas</b>	956	676	276	4	71%	29%
<b>Furto</b>	934	367	561	6	39%	60%
<b>Lei Maria da Penha</b>	778	245	531	2	31%	68%
<b>Receptação</b>	443	175	266	2	40%	60%
<b>Estatuto Desarmamento</b>	345	130	215	0	38%	62%
<b>Código de Trânsito Brasileiro</b>	312	10	301	1	3%	96%

Fonte: NAC-TJDFT, 2017

Em um primeiro contato com as estatísticas do Núcleo de Audiência de Custódia do Distrito Federal (NAC-DF), constata-se que em torno de 50% dos presos em flagrante é liberado, o que pode gerar a sensação de insegurança. Entretanto, cabe analisar o percentual por crime cometido para compreender que, crimes de alta periculosidade, por assim dizer, têm taxa de liberação bem mais baixa. Assim, vejamos:

Tabela 2: tipos penais mais graves e percentual de liberação

Tipos Penais	Total de apresentações	Total de flagrantes convertidos em prisão	Total de liberdades	Relaxamentos	Percentual de prisões	Percentual de liberdades
Estupro	17	13	4	0	76%	24%
Homicídio	124	113	10	1	91%	8%
Femicídio (tentado)	3	3	0	0	100%	0%
Latrocínio	2	2	0	0	100%	0%
Extorsão mediante sequestro	4	4	0	0	100%	0%

Fonte: NAC-TJDFT, 2017

A tabela acima demonstra que para crimes graves a taxa de liberação em audiência de custódia é baixa. Alguns dados podem destoar, como o crime de estupro e homicídio, mas cabe ressaltar que o juiz que preside a audiência de custódia não pode desclassificar o crime. Isso quer dizer que, em determinados casos, o crime pode ser recebido pelo NAC e tratado estatisticamente como homicídio e ser, na interpretação do juiz, lesão corporal. Ou ainda, ser tratado estatisticamente como estupro e ser na interpretação do juiz, contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Uma outra fragilidade da estatística apresentada é que, muitas vezes, o autor é detido cometendo mais de um crime. Surge então a necessidade de agrupar alguns crimes, a exemplo dos crimes relativos à Lei Maria da Penha, o que dificulta uma leitura mais fidedigna da gravidade da conduta que não ocasionou uma prisão preventiva.

Ademais, dado estatístico bastante importante na argumentação em favor da audiência de custódia, por parte do Poder Judiciário do DF, diz respeito ao índice de reingresso. De acordo com a estatística divulgada pelo NAC-DF apenas 7,2% do total de audiências realizadas desde a implantação do NAC até abril de 2017 resultou em reingresso. Ou seja, apenas 7,2% dos indivíduos apresentados ao procedimento voltou a ser preso após a realização da audiência. Importante ressaltar que o NAC-DF até o momento não possuía estatística de reingresso pormenorizada por tipo penal, nem por tipo de medida cautelar adotada, o que seria de grande utilidade para direcionar os juízes quanto à efetividade das medidas diversas da prisão adotadas no momento da liberação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afinal, cabe responder ao questionamento: a problemática do alto índice da criminalidade, da reiteração delitiva, pode ser atribuída apenas à audiência de custódia, ou a todo um sistema carcerário falido? A audiência de custódia não pode ser responsável, não é fator determinante, pelo menos pelo que se depreende das estatísticas aqui apresentadas. Por óbvio, é totalmente compreensível o sentimento de frustração que atinge os profissionais de segurança pública quando efetuam uma prisão e não conseguem visualizar eficácia nesse trabalho.

Também é completamente compreensível que a população se indigne com tamanha criminalidade. Mas essa frustração ou indignação não devem recair sobre o procedimento de audiência de custódia, embora haja muito o que se aprimorar, como o próprio tratamento estatístico, o aumento de efetivo designado para que se cumpra tal audiência e uniformização legislativa.

É necessário que se discuta o assunto com os Profissionais de Segurança Pública, pois são a classe mais atingida imediatamente pelo procedimento. Há que se proteger também o policial, pois não há previsão de qualquer manifestação em sua defesa contra aquilo que lhe for imputado pelo preso, causando uma hiperproteção do custodiado em detrimento do policial. Ademais, a consideração do ponto de vista dos Delegados de Polícia é de suma importância, uma vez que são os agentes públicos que lidam com a convergência entre demandas da sociedade, do preso e do Sistema Judiciário.

A audiência de custódia é uma realidade que não mais retroage no ordenamento jurídico brasileiro, sem dúvidas. O objeto a ser questionado, com olhar prospectivo, é a fórmula que se utiliza para sua aplicação. É certo que, feitas as devidas observações de cada classe, a implementação de sugestões de melhoria só traria ganhos à sociedade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2.ed. Rev., atual. e amp. De acordo com a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ANDRADE, Mauro Fonseca; AFLEN, Pablo Rodrigo (org.); PAIVA, Caio... [et al]. **Audiência de Custódia: comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 2.ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

AVENA, Norberto. **Processo Penal: esquematizado**. 8. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Audiência de custódia: avanços e desafios**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia: que decisões o juiz pode tomar?** <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79963-audiencia-de-custodia-que-decisoes-o-juiz-pode-tomar>>. Acesso em: 09/09/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>>. Acesso em 07/09/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas. Audiência de Custódia: Perguntas Frequentes**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em 09/09/2017.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 07/09/2017.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>. Acesso em 01/09/2017.

BRASIL. Senado Federal. **Tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 554**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 07/09/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em 04/09/2017

CRUZ, Rogério Schiatti. **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas.** 3. ed. Rev., atual. e amp. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

SOUZA, Rodrigo Darella de. **A audiência de custódia e a problemática policial.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50929/a-audiencia-de-custodia-e-a-problemativa-policia>>. Acesso em: 16/8/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Audiência de Custódia: relatório 2015-2016.** Brasília, 2017. CD-ROM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Estatísticas do Núcleo de Audiência de Custódia –NAC: dados gerais desde a implantação.** Disponível em: NAC-TJDFT. Acesso *in loco*. Brasília, 2017.